

Processo nº 2873/2008-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Município de Governador Luiz Rocha

Responsável: Luis Feitosa da Silva, brasileiro, CPF nº 147.959.303-68, residente e domiciliado na Avenida Osmar Fontes, S/N, Centro, Governador Luis Rocha-MA, CEP.: 65.795-000

Ministério Público: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Prestação de contas anual do prefeito. Prefeitura municipal de Governador Luiz Rocha, exercício financeiro de 2007, sob a responsabilidade do Senhor Luis Feitosa da Silva. **Desaprovação das contas.**

PARECER PRÉVIO PL – TCE Nº 3076/2010

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas através do Parecer nº 2769/2010, emitir **parecer prévio pela desaprovação** das contas anuais do município de Governador Luiz Rocha, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Prefeito Luis Feitosa da Silva, constantes dos autos do Processo nº 2873/2008, em face da permanência das irregularidades elencadas no RIT nº 461/2008-UTCOG/NACOG-4, transcritas a seguir:

1. encaminhamento das leis orçamentárias (LDO, LOA e PPA) fora do prazo previsto pela IN 009/2005 do TCE/MA (item 1.1);
2. abertura de créditos adicionais suplementares não está dentro do limite de 45% do total do orçamento, contrariando o disposto no art. 4º da Lei 21/2006 – Lei do Orçamento (item 1.2.4);
3. a receita apurada pelo TCE (R\$ 7.897.412,86) e a contabilizada pela Prefeitura (R\$ 8.180.299,97) apresenta uma diferença a menor de R\$ 282.887,11 (item 3.1.1);
4. ausência dos demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais e dos cronogramas mensais de desembolso, conforme determinam os arts. 8º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000, e a alínea “c”, item IV, do módulo I, da IN 09/2005-TCE/MA (item 3.2);
5. não comprovação do saldo da conta Banco Aplicação, no valor de R\$ 131.511,40 (item 3.4);
6. divergência das despesas inscritas em Restos a Pagar em 31/12/2007, no valor de R\$ 228.136,17 (item 3.5);
7. precatórios judiciais - o gestor informa que durante o exercício não houve precatórios, entretanto, na Consolidação Geral da Despesa foram lançados precatórios na rubrica 319091-sentenças judiciais, no valor de R\$ 112.078,01 (item 3.6);
8. ausência de Lei ou Decreto que estabeleça os serviços públicos passíveis de terceirização (item 3.7);

9. posição patrimonial – o saldo do Ativo Permanente do Anexo 14 não pode apresentar saldo zero, em razão das seguintes ocorrências (item 4.2.1):
 - . no exercício de 2006, consta do Anexo 14 o saldo de R\$ 274.750,16, referente ao Ativo Permanente;
 - . no exercício de 2007, consta no Sumário de Investimento, a aquisição de bens móveis no valor de R\$ 155.293,76, e de Bens Imóveis no total de R\$ 54.452,60.
10. divergência entre o Saldo Patrimonial informado, e o somatório do Saldo Patrimonial do exercício anterior, mais o Resultado Patrimonial do exercício de 2007, gerando uma diferença de R\$ 52.530,33 (item 4.2.2);
11. variações patrimoniais – não foram lançadas as Mutações Patrimoniais da despesa (item 4.2.2.1);
12. metas fiscais – a análise ficou prejudicada pelo setor técnico, em razão do gestor não ter informado, no Anexo de Metas Fiscais da LDO, quais eram as metas previstas para o exercício de 2007 (item 4.5);
13. divergência entre os valores apresentados no Demonstrativo nº 08 do Anexo I e o demonstrado no Anexo 17 (item 5.1);
14. ausência da Lei que dispõe sobre contratação de pessoal por tempo determinado (item 6.4);
15. o gestor cumpriu o percentual de 25% na Aplicação da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, como determina o art.169 da CF, regulamentada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, mas deixou de contabilizar as Obrigações Patronais (item 6.5.1);
16. contratação temporária sem respaldo legal (item 6.6);
17. gestão da saúde – mecanismo de controle, não foram enviados os seguintes documentos: (item 8.2);
 - . plano de saúde e Relatório de Gestão do Conselho Municipal de Saúde-CMS;
 - . cópia da Lei de criação do Fundo Municipal de Saúde-FMS;
 - . protocolo de entrega da Programação Pactuada Integrada –PPI;
 - . resumo anual da folha de pagamento da saúde visada pelos membros do CMS;
 - . cópia do protocolo de entrega dos relatórios do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos (SIOPS);
 - . relação das unidades de atendimento conforme demonstrativo nº 18;
 - . relação de hospitais e postos de saúde construídos ou reformados no exercício, conforme demonstrativo nº 19, Anexo I;
 - . relação dos veículos vinculados à saúde, conforme demonstrativo nº 21 e 21A.
18. apuração do percentual de aplicação com a saúde foi de 14,47%, não cumprindo os limites previstos (15%) no artigo 77 do ADCT da CF (**item 8.3.1**);
19. gestão da assistência social - a documentação apresentada não atendeu ao disposto no Anexo I, módulo III B, da IN nº 09/2005 – TCE/MA, uma vez que não apresentou a prestação de contas em separado (item 9.2);

20. divergência entre o saldo financeiro do final do exercício de 2006 (anexo 13-2006) e o saldo financeiro do início do exercício de 2007 (anexo 13-2007) (item 10.1);
21. o gestor encaminhou exposição do prefeito municipal sobre o exercício financeiro de 2006, no entanto o processo em análise refere-se ao exercício de 2007 (item 12);
22. os Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, 1º e 2º semestres, e os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, 5º e 6º bimestres, foram encaminhados intempestivamente (item 13.1).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Melquize deque Nava Neto (Conselheiro Substituto), o Auditor Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2010.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Procurador-geral de Contas